

**Resposta 14/12/2021 11:34:48**

Trata-se do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico 7/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, materiais, equipamentos e utensílios, a serem executados no âmbito da Universidade Federal do Amapá – Campus Mazagão. Impugnante: Conselho Regional de Administração do Amapá – CRA/AP Do Mérito: 1.Preliminarmente cabe ressaltar a tempestividade do pedido de impugnação do edital do Pregão 7/2021, pois o mesmo foi requerido dentro do prazo previsto na legislação; 2.Há vastas decisões do TCU, embasada em pedidos de impugnação semelhantes. Fato é que não há legislação ou jurisprudência que ampare o pedido em questão. A lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. A lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas, portanto fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA. Assim, resta claro à UNIFAP, no gozo de seu poder discricionário, ao deixar de exigir registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição. A exclusão da exigência de registro da empresa e dos atestados na entidade profissional competente, por ser compatível com o entendimento firmado nos Acórdãos TCU nº 2.475/2007 – Plenário, e 1.841/2011 – Plenário. Nota explicativa: Tal exigência só deve ser formulada quando, por determinação legal, o exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente, a ser indicada expressamente no edital. Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído. Jurisprudência atinente ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.” (Processo nº 200131000002295, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ18/6/2004 –página 30.) “Segundo o contra recurso apresentado pela empresa [...], e cujas razões foram assimiladas pela Comissão de Licitação, o atestado para ter validade deveria ter sido registrado no Conselho Regional de Administração do Estado de [...]. Ora, já demonstramos (vide fls. 9/12 - vol. principal) que a Jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o Conselho Profissional que tem competência para a Fiscalização (STJ, Resp nº 488.441/RS). Ademais, as empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e prestação de serviços de vigilância desarmada não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de administrador (TRF 4ª Região, Remessa Ex-Ofício nº 12.923/SC).” Acórdão nº 2211/2010 Plenário, TCU “9.4.17. em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei;” Acórdão nº 1724/2010 Plenário, TCU. Assim, diante da legislação em vigor, da posição da jurisprudência pátria e do caso concreto, não há que se estabelecer, portanto, como qualificação técnica a exigência de registro de eventual licitante e respectivos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, estando idôneo o Edital em questão e compatível com os princípios da isonomia, impessoalidade e ampla concorrência (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93). Decisão: Em razão da vasta jurisprudência que não acolhe o argumento da impugnante, e a favor da ampla concorrência, indefiro o pedido de impugnação do edital do Pregão 7/2021 – UNIFAP. Macapá, 14/12/2021 Alan Carlos Santos da Silva Pregoeiro

Fechar